TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000187-67.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 03/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Gabriel Ferreira Becastro, Reginaldo Donizete Bueno

Vítima: Orfanato Renascer e outro

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 11 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. JÉSSICA PEDRO, o acusado Gabriel Ferreira Becastro e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM^a. Juíza foi dito que autorizava a oitiva do representante da vítima (Orfanato Renascer), sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Na sequência, foi ouvida a testemunha Marcelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

Cerqueira e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. A Promotora de Justiça e o Defensor Público desistiram das testemunhas Cleuza Rodrigues dos Santos e Reginaldo Donizete Bueno, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza: GABRIEL FERREIRA BECASTRO está sendo processado por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, porque, conforma narrado na denúncia, no dia 9 de janeiro de 2.018, por volta de 06h50min, na Rua Paulo Elias Antonion, 919, Jardim Residencial Água Branca, nesta cidade e Comarca de Araraquara-SP, mediante escalada (cf. laudo pericial -fls.88/92), subtraiu, para si (cf. boletim de ocorrência -fls.4/5-e auto de exibição, apreensão e entrega -fl.15/16),os seguintes bens móveis: uma (1) guitarra; um (1) cavaquinho; (1) um aquecedor, marca Britânia; três (3) chapinhas de cabelo; dez (10) pacotes de suco em pó, marca Ki-Suco; dois (2) perus congelados; várias (30kg) peças de carnes congeladas; quinze (15) lanternas; um (1) carrinho de mão; e doze (12) kits de produtos cosméticos, marca Natura, avaliados, no total, em R\$3.935,00 (auto de avaliação -fl. 64) bem como a quantia de aproximadamente R\$3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), em espécie, pertencentes ao ORFANATO RENASCER. A denúncia foi recebida às fls. 107/109. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 118/119. Não sendo hipótese de absolvição sumária, o feito teve seguimento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Laudo de exame pericial do local às fls. 125/130. No Juízo de origem, foi ouvido o representante da vítima, bem ainda inquiridas as testemunhas de acusação de defesa, interrogando-se o réu, ao final. Encerrada a instrução, vieram os autos para alegações orais. É o relatório. A ação penal procede. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de exame pericial de fls.125/130, bem ainda pela prova oral colhida em juízo. A autoria do delito, do mesmo modo, resta suficientemente comprovadas pela prova oral colhida. O representante da vítima, Ricardo Caparelli

3

informou que é dirigente do orfanato. No dia dos fatos, a faxineira constatou o local tinha sido vítima de furto, provavelmente ocorrido no período da noite. Na madrugada do mesmo dia, após a elaboração do boletim de ocorrência, a polícia civil entrou em contato para o reconhecimento dos bens subtraídos. Relatou que os agentes tiveram de escalar o muro (aproximadamente 1,70 metros) para adentrar ao local. No mesmo sentido, as testemunhas policiais apresentam versão coerente aos fatos imputados ao acusado, porquanto confirmaram os elementos de informação que justificaram a persecução penal em juízo. Com efeito, o policial militar Marcelo Cerqueira relatou que foi acionado na data dos fatos pela ocorrência de furto no estabelecimento RENASCER. Constatou a falta de alguns objetos e certa quantia em dinheiro. Realizou, por essa razão, o BOPM. Relatou que o acusado teve de pular o muro para adentrar ao imóvel. A testemunha Cleuza Rodrigues dos Santos, proprietária do imóvel locado ao acusado, confirmou que à época dos fatos recebeu, como forma de pagamento, os bens que foram subtraídos do orfanato (fls. 13). Por outro lado, a testemunha de defesa, sobre o qual recaiu o arquivamento, em nada acrescentou para o esclarecimento dos fatos. O réu, tal como fez em seu interrogatório policial, confessou o delito. Sobre a dinâmica dos fatos, nada quis declarar, somente confirmando a ocorrência do furto qualificado. Das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório suprareferido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de furto qualificado. Os elementos de convicção reunidos também permitem verificar, sem qualquer dúvida, que tal delito foi perpetrado mediante escalada. A dinâmica do delito restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos em instrução, bem ainda pelo laudo de exame pericial, o qual comprovou o iter criminis do agente, ao elucidar que o agente teve que superar o muro de 2,30 metros para adentrar ao imóvel e proceder à subtração. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, como circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal, devem ser considerados os maus antecedentes do agente, entendidos como condenações penais definitivas já atingidas pelo prazo depurador da reincidência (fls. 73). Também há se ser sopesado, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

anunciado, as circunstâncias do delito, na medida em que o agente subtra

desfavor do denunciado, as circunstâncias do delito, na medida em que o agente subtraiu bens de um orfanato, entidade cujos recursos são escassos e destinados a fins altruístas. Na segunda fase, há de se considerar a agravante genérica da reincidência, em patamar superior a 1/6, tendo em vista se tratar de acusado reincidente específico, tal como se afere da folha de antecedentes acostada à fls. 73/82. Em que pese a necessidade de reconhecimento da confissão, como atenuante nominada, pugna-se pela minoração do patamar procedido na agravante, sem compensação integral. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição a serem valoradas. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o fechado, considerando o quantum de pena, bem ainda por ser o acusado reincidente. Diante do exposto, o Ministério Público requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, GABRIEL FERREIRA BECASTRO vem sendo processado pelo crime de furto qualificado. Da fragilidade probatória: as provas colhidas não sugerem condenação. De saída, não há testemunha presencial da subtração. O policial militar ouvido em audiência apenas confeccionou o BO. A polícia chegou ao réu em razão de suposta denúncia anônima que dava que ele escondia as coisas subtraídas. Todavia, essa versão não se confirmou. O PM que teria recebido tal informação. Ao que se depreende, GABRIEL residia em habitação coletiva. A confissão está isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Da qualificadora da escalada: a qualificadora não se verificou. Conforme versão da vítima, o muro tinha cerca de 1 metro e sessenta centímetros. Disse que não se trata do muro descrito na denúncia. Pela altura narrada, não houve necessidade de esforço significativo. Assim, a qualificadora deve ser afastada. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5 r. sentença: "Vistos. GABRIEL FERREIRA BECASTRO foi denunciado como incurso no art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 09 de janeiro de 2018, por volta das 06h50min, na Rua Paulo Elias Antonio, nº 919, Jardim Residencial Água Branca, nesta cidade de Araraguara, subtraiu, para si, mediante escalada, 01 (uma) guitarra; 01 (um) cavaquinho; 01 (um) aquecedor, marca Britânia; 03 (três) chapinhas de cabelo; 10 (dez) pacotes de suco em pó, marca Ki-suco; 02 (dois) perus congelados; várias peças (30kg) de carne congelada; 15 (quinze) lanternas; 01 (um) carrinho de mão e 12 (doze) kits de produtos cosméticos, marca Natura, avaliados no total de R\$ 3.935,00 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais), bem como a quantia aproximada de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), em espécie, pertencentes ao ORFANATO RENASCER, representado por Ricardo Caparelli. Recebida a denúncia (fls. 107/109), o réu foi citado (fl. 114) e apresentou defesa (fls. 118/119). Na audiência de instrução foram ouvidos o representante da vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou a fixação das penas no patamar mínimo legal, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), auto de avaliação (fl. 65) e laudo pericial de fls. 92/96. A autoria também é certa, tendo o réu, inclusive, ratificado que a acusação que pesa contra si é verdadeira. O representante da vítima disse em juízo que acionou a polícia militar em razão do furto, sendo que, posteriormente, alguns objetos subtraídos foram recuperados. O policial ouvido informou que participou da ocorrência em questão. Por outro lado, na fase policial a testemunha Ceuza confirmou que os bens apreendidos em seu poder haviam sido a ela entregues pelo acusado, como forma de pagamento de aluguéis. Via de consequência, o conjunto fático-probatório não deixa dúvidas quanto ao delito de furto cometido pelo denunciado, não havendo que se falar em insuficiência probatória. De outro canto, a escalada consiste na utilização de via anormal para penetrar na casa ou no local onde vai operar-se a subtração (por telhados, túneis, etc). Exige-se, para o reconhecimento da qualificadora, que o agente utilize instrumentos (escadas, cordas, etc.) ou atue com agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo. Nesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

passo, a escalada foi devidamente comprovada, ressaltando-se que o laudo relativo à perícia realizada no imóvel onde se deu a infração (fls. 92/96) inclusive assinala que o orfanato conta com muro de 2,30 metros, sendo incomum o encontro de vestígios de escalada em alambrado metálico como o existente no local dos fatos. Destacou o perito, ademais, que o muro de vedação tinha revestimento rústico e rugoso de argamassa de cimento, sem pintura, o popular "chapisco", o que pode ocultar os vestígios de escalada em tal superfície. Portanto, perfeitamente delineada a qualificadora mencionada na denúncia. Diante desse quadro, o caminho a ser seguido é o da condenação. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, verifico que as circunstâncias são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, ficam compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Torno definitiva essa pena por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, sopesando-se, de um lado, em especial, as circunstâncias e consequências do crime, além do fato do caso não se revestir de maior gravidade e, de outro, a reincidência do réu (art.33, § 2º do Código Penal). Nesse sentido: "HABEAS TENTADO. REGIME PRISIONAL SEMI-CORPUS. **FURTO** ABERTO. RÉU REINCIDENTE.POSSIBILIDADE. *SÚMULA* 269. **ORDEM** CONCEDIDA. 1. É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO AOS CONDENADOS REINCIDENTES, SE A PENA FOR INFERIOR A QUATRO ANOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 269 DESTA E. CORTE. 2. ORDEM CONCEDIDA". (HC nº120039/SP - 2008/0246183-2, p. 11/05/09). A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes do acusado e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Diante da reincidência específica do réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3º do art. 44 do CP). Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu GABRIEL FERREIRA **BECASTRO** às penas de 02 (dois) de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 4°, inciso II do Código Penal. A multa deverá ser atualizada a partir da data do fato (CP, art. 49, § 2°). Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, a representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente